

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Bianca Gabrielli Borges Castilho

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

**Sant'Ana do Livramento
2024**

BIANCA GABRIELLI BORGES CASTILHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Júlia Bagatini

**Sant'Ana do Livramento
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

C577r Castilho, Bianca Gabrielli Borges
Responsabilidade civil na violação dos Direitos da
Personalidade através da Inteligência Artificial no Brasil
/ Bianca Gabrielli Borges Castilho. 55 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Júlia Bagatini".

1. Inteligência Artificial. 2. Direito Digital. 3.
Responsabilidade Civil. I. Título.

BIANCA GABRIELLI BORGES CASTILHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Digital e Responsabilidade Civil.

AGRADECIMENTO

A Ilustríssima Professora Doutora Julia Bagatini por todo o empenho e dedicação no auxílio à elaboração do presente trabalho.

Aos demais professores do curso de Direito do campus Sant'Ana do Livramento que compartilharam seus conhecimentos para que eu pudesse desenvolver este projeto.

A todos os amigos e familiares que me apoiaram e compreenderam meus momentos de ausência, em especial a minha mãe e ao meu namorado que foram figuras ímpares de apoio para que hoje eu pudesse estar concluindo este trabalho.

“Saberemos cada vez menos o que é um ser humano”.

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática da responsabilidade civil diante da violação de direitos da personalidade decorrente do uso de inteligência artificial (IA) no Brasil. Verifica-se os desafios da complexa interação entre a evolução tecnológica e os direitos individuais, destacando os desafios legais e éticos emergentes nesse contexto, vez que se tem evidenciado violações explícitas dos direitos da personalidade pelo uso da inteligência artificial, nesse contexto há uma insegurança jurídica pairando sobre o tema, portanto, tem-se a necessidade de verificar qual o entendimento dos Tribunais acerca do assunto bem como verificar o que está sendo feito na esfera legislativa, tendo em vista a lacuna que há sobre o tema. O presente trabalho utiliza pesquisa bibliográfica como metodologia de pesquisa e o método dedutivo e busca evidenciar a importância da regulamentação da matéria vez que conteúdos gerados por IA tem grande alcance na internet sendo desenvolvido e compartilhado sem qualquer controle ou diretrizes para seu desenvolvimento. Outrossim, a atual legislação não abrange de forma completa a magnitude da Inteligência Artificial. Portanto a presente pesquisa busca verificar se é possível responsabilizar civilmente quem viola os direitos de personalidade através de IA no Brasil.

Palavras-Chave: Personalidade; Inteligência Artificial; Regulamentação; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This work addresses the issue of civil liability in the face of violations of personality rights resulting from the use of artificial intelligence (AI) in Brazil. The challenges of the complex interaction between technological evolution and individual rights are verified, highlighting the emerging legal and ethical challenges in this context, as explicit violations of personality rights through the use of artificial intelligence have been demonstrated, in this context there is legal uncertainty hovering over the topic, therefore, there is a need to verify the understanding of the Courts on the subject as well as verify what is being done at the legislative level, taking into account the gap that exists on the topic. The present work uses bibliographical research as a research methodology and the deductive method and seeks to highlight the importance of regulating the matter since content generated by AI has great reach on the internet, being developed and shared without any control or guidelines for its development. Furthermore, current legislation does not fully cover the magnitude of Artificial Intelligence. Therefore, this research seeks to verify whether it is possible to hold civilly responsible those who violate personality rights through AI in Brazil.

Keywords: Personality; Artificial Intelligence; Regulation; Civil Liability.

LISTA DE SIGLAS

IA- Inteligência Artificial

API – Interface de programação de aplicações

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PL- Projeto de Lei

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO	13
2.1 Noções gerais de IA.....	13
2.2 Impacto da Inteligência Artificial no Campo Jurídico.....	16
2.3 Desafios e Oportunidades da Interseção entre IA e Direito	19
3. DIREITOS DA PERSONALIDADE	22
3.1 Fundamentos e Princípios dos Direitos da Personalidade	22
3.2 A violação dos direitos da personalidade através da IA.....	25
3.3 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) ..	28
4. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
4.1 Panorama geral sobre responsabilidade civil.....	32
4.2 Responsabilização Civil pelo uso da imagem e da voz	35
4.3 Legitimidade passiva e ativa na responsabilização civil por violações através da IA	38
5. ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS, LEGISLAÇÃO E ENTENDIMENTOS ACERCA DO TEMA.....	41
5.1 Tendências e Precedentes Jurídicos em Casos Relacionados	41
5.2 Possibilidade de responsabilização dos robôs	44
5.3 Análise da PL 21/20 e PROJETO DE LEI N° 2338, DE 2023	46
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

A inteligência Artificial (IA) ganhou espaço nos últimos anos em tarefas do cotidiano, sendo implementada para facilitar tarefas antes desempenhada por humanos, através da *machine learning*¹ o desenvolvedor opera o sistema a fim de ensinar a máquina a ter o máximo de autonomia decisória baseada em um banco de dados e na repetição.

No primeiro capítulo o presente trabalho busca evidenciar as problemáticas do desenvolvimento da IA sem lei regulamentadora, tendo em vista que ao passo que a tecnologia da IA vai avançando e sendo inserida na sociedade, surgem com ela desafios de falta de regulamentação, vez que o direito não acompanhou o seu avanço se forma harmônica a fim de prevenir danos.

No capítulo dois elucida-se que destacam-se nesse ambiente a reiterada violação dos direitos da personalidade dos indivíduos, com a geração de novos conteúdos sem autorização, conteúdos estes que causam danos em grande escala, tendo em vista que uma vez compartilhado o conteúdo gerado na internet, perde-se o controle sobre quem irá consumir o conteúdo e se irá ter discernimento do que é real e do que foi manipulado por IA.

O presente trabalho tratará a relevância dos direitos da personalidade e seu contexto histórico, vez que tais direitos encontram-se previstos na Constituição Federal e recepcionado pelo Código Civil de 2002.

No capítulo três evidencia-se uma abordagem sobre o panorama geral da responsabilidade civil já que a responsabilidade civil esteve sempre direcionada para preservar os direitos da personalidade e garantir a reparação pela sua violação quando caracterizada as hipóteses previstas em lei.

Portanto, é necessária uma regulamentação da Inteligência Artificial desde o seu desenvolvimento para evitar potenciais danos aos direitos da personalidade, como já feito pela União Europeia através do AI Act, o qual regulamentou diretrizes para o desenvolvimento da Inteligência Artificial nos países membros.

Por fim, encerra-se o presente trabalho no capítulo quatro trazendo também os resultados da pesquisa vez que no Brasil há projetos de lei baseados em regulamentação de outros países e a jurisprudência baseia-se em analogia e em

¹ O machine learning (ML) é o subconjunto da inteligência artificial (IA) que se concentra na construção de sistemas que aprendem, ou melhoram o desempenho, com base nos dados que consomem.

legislações semelhantes as quais não abrangem a magnitude da Inteligência Artificial, o que gera insegurança jurídica para as vítimas do uso desenfreado da IA.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

A Inteligência Artificial (IA) é um serviço que gera conteúdo, imagens, vídeos, além de ser utilizado para realizar tarefas repetitivas. A IA funciona de forma autônoma através de uma base de dados, no Brasil os usuários utilizam-na de diversas formas, inclusive no Poder Judiciário. Ocorre que não há regulamentação para o uso desse serviço no Brasil, tampouco medidas de responsabilização por eventuais danos.

2.1 Noções gerais de IA

A Inteligência artificial como mecanismo de aprimoramento tecnológico em diversos setores surgiu em 1950, no entanto, na última década houve uma aceleração na sua capacitação, inovando a maneira de pensar tecnologia e auxiliando diversos setores realizando tarefas e armazenando dados de forma dinâmica e autônoma.²

A IA é uma área altamente promissora da tecnologia atual, ela permite que máquinas e dispositivos eletrônicos realizem tarefas que antes eram exclusivas dos seres humanos. E não apenas tarefas mecânicas, mas também tarefas que exigiam a atuação de profissionais especializados.

Na mesma linha, Raymond Kurzweil assevera que provavelmente a definição mais constante de inteligência artificial, e a mais utilizada, afirma que "Inteligência Artificial é a arte de criar máquinas que executam funções que requerem inteligência quando executada por pessoas."³

Portanto, a Inteligência Artificial trata-se de um algoritmo de tecnologia que antes precisava de inteligência humana para ser feito e atualmente é realizado de forma autônoma por uma máquina e de forma mais célere. Exemplo disso é a captação de dados, resolução de problemas complexos, elaboração de artes e logotipos, criação de roteiros, entre outros.⁴

A Inteligência Artificial pode ser usada, da maneira que existe hoje, em finanças, entretenimento e até medicina, isso se deve ao fato de que na última

² TEIXEIRA, João. O que é inteligência artificial. E-galáxia, 2019.

³ KURZWEIL, Ray. The age of intelligent machines. Cambridge: MIT Press, 1999, p. 13.

⁴ Ibidem

década surgiu uma corrida entre os especialistas em tecnologia para inovação dessa inteligência, havendo criações de IA em empresas mundialmente conhecidas, grandes exemplos são a IA da Google e da OPEN AI.⁵

Para realizar as tarefas aqui citadas as empresas geralmente utilizam a técnica *machine learning* que consiste no armazenamento de dados e a operacionalização da máquina após um processo de treinamento. Esses e outros processos são implementados e podem gerar uma inteligência fraca para realizar tarefas básicas, mas também pode gerar uma superinteligência que desenvolva atividade totalmente sozinha.⁶

No Brasil a Inteligência Artificial ganhou espaço nesse século com diversos usuários fazendo uso de sistemas como *chatgpt*, *alpha fold*, *Midjourne*, com o impacto desses algoritmos, pessoas não especializadas na área da tecnologia puderam fazer uso desses mecanismos de geração de imagens e vídeos, por exemplo, o que gera insegurança diretamente no campo jurídico.⁷

Em 2017 Stephen Hawking apresentou sua visão sobre o futuro da IA na conferência Web Summit, a qual foi transcrita pelo jornal O GLOBO:

A inteligência artificial pode ser a melhor ou a pior coisa que já aconteceu à humanidade. À beira de um admirável mundo novo. É assim que o físico Stephen Hawking descreve a nossa época. De um lado, oportunidades antes inimagináveis se descortinam com o avanço da inteligência artificial. De outro, temores de que a tecnologia seja usada para fins contrários aos originalmente pensados, colocando em risco os humanos, ecoam pelo globo e não sem motivo. "Não podemos prever o que seremos capazes de alcançar quando o nosso próprio intelecto for ampliado pela inteligência artificial. Talvez com essa revolução tecnológica possamos reduzir parte dos danos feitos à natureza, erradicar doenças e a pobreza", afirmou Hawking por teleconferência na abertura do Web Summit, maior conferência de tecnologia da Europa, nesta segunda-feira (06/11), em Lisboa. Todos os aspectos de nossas vidas serão transformados. A inteligência artificial pode se mostrar a maior invenção da história da civilização ou a pior. Ainda não sabemos se seremos beneficiados ou destruídos por ela.⁸

Portanto, se uma das mentes mais brilhantes deste século destaca a importância da cautela do uso desenfreado e não regulamentado da IA, cabe ao

⁵ BRAGADO, Louise. EPOCA NEOGIOCS. OpenAI estaria desenvolvendo ferramenta de pesquisa com inteligência artificial para competir com o Google. fev de 2024. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/inteligencia-artificial/noticia/2024/02/openai-estaria-desenvolvendo-ferramenta-de-pesquisa-com-inteligencia-artificial-para-competir-com-o-google.ghtml> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

⁶ CARVALHO, Mario. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 1a edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2021.

⁷ Ibidem

⁸ GLOBO. Época Negócios. Tecnologia. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/11/s>. Acesso em: 01 de mar de 2024

Direito o dever de manter a IA sob os parâmetros legais para que ela possa evoluir da maneira correta.

De acordo com Uly de Carvalho:

A questão parece centrar-se os riscos que acompanham o avanço tecnológico e científico, já que são danos que se presumem inevitáveis. Apesar da previsão expressa da excludente de responsabilidade do produtor a este título nos diplomas aludidos, discute-se se as consequências lesivas dos atos independentes de robôs autônomos devem ser consideradas abrangidas de fato pela noção de riscos de desenvolvimento ou, contrariamente, se o dano ocasionado em razão de conduta não determinada e não prevista pelos programadores corresponde a um fato do produto por simplesmente haver gerado dano e, assim, não funcionar como cláusula de exclusão da responsabilidade do produtor.⁹

Embora a referência seja direta aos robôs, pode-se aplicar o entendimento a Inteligência Artificial vez que os desenvolvedores podem não conseguir mensurar a autonomia de sua invenção e os eventuais danos que ela pode gerar. Para evitar eventuais violações é necessária uma limitação desde o desenvolvimento para que haja uma padronização que proteja os dados inseridos no software, a imagem do usuário, bem como sua privacidade.

Nessa seara, o produto que inicialmente não aparenta apresentar risco está sujeito a teoria do risco do desenvolvimento, tendo em vista que os danos que vierem a ocorrer após o produto estar disponível no mercado podem ser imputados ao desenvolvedor.

Inúmeras incertezas pairam sobre a ideia de Inteligência Artificial, tratando-se de um assunto novo em que seus compostos ainda estão aprimorando-se, as inseguranças trazidas pela nova tecnologia são conhecidas pela sociedade, da mesma forma ocorreu a inserção do telefone celular e do computador no cotidiano da sociedade, haviam receios a respeito da segurança da nova tecnologia e, ao passo que a mesma evoluía o direito passou a regulamenta-la trazendo o marco civil da internet (Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014) para extinguir a expressão “terra sem lei”.

Ante ao vácuo normativo da regulamentação do desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil, outros países inauguraram essa normatização frente aos notórios avanços. A União Europeia, através do Grupo Europeu de Ética na Ciência e Novas Tecnologias, passaram a ter o objetivo de uniformizar um caráter

⁹ PORTO, Uly de Carvalho Rocha. A responsabilidade civil extracontratual por danos causados por robôs autônomos. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilistas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. p. 54

ético e diretrizes para o desenvolvimento da IA nos países que compõe a União Europeia.

Em apertada síntese as referidas diretrizes visam garantir a autonomia humana, a prevenção de danos, a justiça e a aplicabilidade, embora não seja possível garantir que tais regulamentações sejam suficientes para garantia da ordem no uso da IA nos países europeus, o debate se faz necessário para que os futuros desenvolvedores desses sistemas passem a observar parâmetros durante o desenvolvimento, os quais garantam a segurança da população, além da divulgação instigar outros países e regulamentarem o uso dessa tecnologia.¹⁰

Além da Europa, os Estados Unidos também demonstraram preocupações com a falta de normatização sobre o tema, em 2017 realizou a conferência em Asilomar Califórnia, na qual definiu 23 princípios para a implementação da IA no país, dentre os quais está o respeito aos valores humanos em toda a operação.¹¹

A Inteligência Artificial é um mecanismo novo que auxiliará no desenvolvimento da sociedade em diversos aspectos, e embora haja vias alternativas para chegar a uma responsabilização por analogia, é necessário que haja sobretudo a prevenção de danos no uso dessa tecnologia.

2.2 Impacto da Inteligência Artificial no Campo Jurídico

Há certo tempo a internet vem tomando espaço na sociedade, se mostrando um dos principais atores na ampliação de negócios e desenvolvendo, inclusive, um novo meio comercial através da monetização de conteúdos digitais. O Brasil destaca-se nesse campo sendo o terceiro país com mais usuários do Facebook no mundo segundo a própria empresa.¹²

Somado a isso se vê crescente o mecanismo da inteligência artificial que torna a chance de sucesso das atividades muito maiores. No entanto, verifica-se que certos acontecimentos recentes que utilizaram a IA violaram o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

¹⁰ BUARQUE, Gabriela. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: os desafios impostos pela inovação tecnológica. 1a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

¹¹ Ibidem

¹² PACETE, Luiz. FORBES. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. Mar de 2023. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

Atualmente o avanço da Inteligência Artificial desafia os juristas, vez que postulam em juízo reparação de danos, responsabilidade dos desenvolvedores, sem o amparo de qualquer normatização.

Uma legislação específica a respeito do uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial se faz necessária frente as violações desenfreadas de direitos da personalidade, por exemplo, violando consequentemente o texto constitucional.

Exemplo da referida violação foi noticiado recentemente pela mídia, quando a cantora Elis Regina, falecida há mais de 40 anos, teve sua imagem gerada através da Inteligência Artificial sem qualquer consentimento expresso em vida ou da família, nesse caso a imagem da cantora foi utilizada com objetivo de lucro, vez que utilizada em um comercial com abrangência nacional.¹³

Infelizmente, no cenário atual mundial tornou-se comum sites utilizarem imagem, nome e voz de qualquer pessoa gerada através da Inteligência Artificial, o questionamento que paira sobre a matéria é como que se dá a responsabilização dos desenvolvedores dessas atividades, haja vista que a IA gera tais conteúdos de forma autônoma através de um banco de dados alimentado pelo desenvolvedor.

Nesse caso, em um cenário no qual haja a utilização da voz, imagem ou nome de um indivíduo no qual o coloque em uma situação que gere dano a sua imagem ou leve o usuário ao erro de acreditar ou fazer outros acreditarem de que realmente trata-se de um conteúdo verdadeiro, há a clara violação de um direito fundamental, no entanto, a responsabilidade civil por esse dano esbarra em uma falta de regulamentação específica do tema, gerando uma insegurança jurídica.

A ferramenta do *deepfake*¹⁴ é um grande exemplo dos danos sem precedentes que a Inteligência Artificial pode causar, nessa ferramenta podem ser criadas imagens com o rosto de pessoas executando alguma ação de forma assustadoramente realista sem poder diferenciar o real do que foi produzido pelo computador.

O instituto do dano existencial pode ser aplicado ao presente caso, vez que, dependendo do conteúdo, o dano gerado pela Inteligência Artificial impede o

¹³ IBDFAM. Jul de 2023. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%Aancia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>>. Acesso em 01 de mar de 2024.

¹⁴ Deepfake é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA). Com ele, por exemplo, o rosto da pessoa que está em cena pode ser trocado pelo de outra; ou aquilo que a pessoa fala pode ser modificado

Indivíduo de sair da sua residência com tranquilidade, prejudica o convívio social e causa constrangimento. Outrossim, os conteúdos gerados pela Inteligência Artificial podem gerar confusão que prejudiquem a integridade da pessoa.

Sérgio Cavalieri Filho distingue o dano moral em sentido estrito e o em sentido amplo. Em sentido estrito, caracterizar-se-ia o dano moral como violação do direito à dignidade humana (independentemente de dor, sofrimento ou percepção pessoal do dano, como é o caso de atentado à dignidade de doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, crianças de tenra idade etc.). Já em sentido amplo, caracterizar-se-ia o dano moral como violação dos direitos da personalidade, envolvendo a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, convicções políticas, religiosas, ideológicas, direitos autorais etc., ainda que sua dignidade não seja arranhada.¹⁵

A Inteligência Artificial possui um projeto piloto, no entanto, após certo período ela começa a ter autonomia e tomar decisões de suas ações sem qualquer intervenção humana, apenas com o uso de sua base de dados.¹⁶

Ocorre que para haver reparação dos danos causados deve ser levado em consideração que o algoritmo toma a decisão baseado em sua base de dados, sendo assim, caso a base de dados possua interferência de terceiros e esteja poluída com informações diversas, sem poder mensurar se a base de dados está respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 14.809).

A tecnologia está cada vez mais presente nas atividades da sociedade, trazendo discussões de juristas sobre o casamento de pessoas com robôs, crimes financeiros com o uso de bitcoins e, em 2018 a sociedade foi surpreendida pela morte de uma mulher de 49 anos a qual foi atropelada por Uber que possuía direção autônoma e estava acima da velocidade permitida na via.¹⁷

Outrossim, verifica-se que a Inteligência Artificial da maneira que está sendo apresentada hoje é formatada como um serviço no mercado virtual disponível para utilização do consumidor, nesse sentido, o desenvolvimento do serviço deve atentar-

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 88 e seg

¹⁶ CARVALHO, Mario. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 1a edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2021.

¹⁷ O Globo e Com agências internacionais. Mar de 2018. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/video-mostra-momento-em-que-carro-autonomo-do-uber-atropela-mulher-22515724> > . Acesso em: 01 de mar de 2024.

se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo que seja respeitado os direitos fundamentais do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (BRASIL, 2016, p. 794, grifo nosso)¹⁸

Portanto, seria uma clara violação da legislação a mensagem gerada pela Inteligência Artificial não conter um aviso sobre eventuais riscos de uso da informação gerada ou conter informações claras da fonte. Exemplo disso, é a recomendação de remédios em canais que utilizam a IA podendo gerar danos sérios aos consumidores.

Pode-se observar que a responsabilização dos danos gerados pela IA no cenário atual podem ser enfrentados pelos juristas de maneira analógica com legislações já existentes, no entanto, a prática deixa margem para interpretações diversas.

Considerando que deve ser preservada a segurança jurídica de forma harmônica com a evolução tecnológica, o legislador não pode manter-se inerte sobre o tema, mas deve agir em prol da regulamentação específica da Inteligência Artificial.

2.3 Desafios e Oportunidades da Interseção entre IA e Direito

Os benefícios da Inteligência Artificial para a humanidade são incontroversos, é notória a evolução de atividades que dependiam de investimento de mão de obra e econômico tornarem-se simplificadas, um exemplo simples é a separação de informações de forma automatizada.

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

Além disso, funcionários que operacionalizavam tarefas repetitivas podem ser remanejados para que façam outras contribuições. Portanto, as contribuições no cenário empresarial e para a humanidade como um todo é significativa. No entanto, é necessário ter parcimônia na introdução de um algoritmo tão poderoso na sociedade e sem qualquer precedente, podendo haver um conflito entre os benefícios da evolução tecnológica e a segurança jurídica.

Após os anos 2000 a Inteligência Artificial ganhou grande espaço na mídia e passou a ser bem mais do que eventos pontuais, destacando-se grandes feitos como um computador assumindo o controle de um veículo (2005), um programa desenvolvido pelo Google '*deepmind*' aprende a jogar por si só 49 jogos (2015) e o Software Libratus consegue vencer 4 profissionais no pôquer (2017).¹⁹

Embora haja feitos de grande evolução tecnológica ligados a IA, eventos danosos a humanos infelizmente fazem parte da história da tecnologia, como por exemplo, em 2013 um mecanismo de IA que controlava a compra e venda de ações da bolsa de valores dos Estados Unidos, após ser atingido por uma notícia falsa de possível guerra acabou vendendo grande parte de ações prejudicando investidores²⁰:

O dia em que robôs viraram Wall Street de cabeça para baixo. Ataque ao twitter da AP com uma notícia falsa consumiu bilhões de dólares. Um texto falso publicado no perfil do Twitter da agência americana de notícias AP (Associated Press) trouxe pânico para o mercado financeiro durante três intermináveis minutos. As 13h07, horário de Nova York (12h07 pelo horário de Brasília), uma pessoa conseguiu acesso ao perfil e publicou o seguinte texto: "Duas explosões na Casa Branca e Barack Obama está ferido".

Nesse sentido, embora haja vantagens na implementação da tecnologia, ainda não é possível depositar toda a confiança em atividades com total autonomia da Inteligência Artificial, vez que não há diretrizes para o desenvolvimento dessa tecnologia, portanto, não é possível medir suas consequências.

O Direito já possui afinidade com a Inteligência Artificial e tem sido impactado de forma positiva pela, sendo mediado por mecanismos de inteligência artificial. A título exemplificativo, contemporaneamente, temos a IA denominada

¹⁹ BUARQUE, Gabriela. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: os desafios impostos pela inovação tecnológica. 1a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

²⁰ EXAME. São Paulo. 01 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mercados/o-dia-em-que-os-robos-viraram-wall-street-de-cabeca-para-bai/> >. Acesso em: 26 de março de 2024.

“Victor”, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual é utilizado na classificação de assuntos de demandas repetitivas.²¹

O Conselho Nacional de Justiça também passou a incorporar um centro de Inteligência Artificial, que possui o objetivo de auxiliar os julgadores com a celeridade processual de diversos atos processuais.

No entanto, a ideia de um computador proferir decisões judiciais baseadas em apenas diferentes opções de escolhas operadas por um software ainda é questionável por alguns juristas, conforme Samuel Oliveira:²²

(..) permitir que uma máquina tome determinada decisão em âmbito jurisdicional só seria possível se concebesse o processo jurisdicional como uma mera escolha dentre as várias disponíveis e sem que se considerasse a importância da hermenêutica e dos valores (éticos, sociais e morais) para tal processo.

Nessa seara, verifica-se que o Poder Judiciário implementou a IA e ainda que possua uma lacuna legislativa, portanto, o Poder Judiciário também está a mercê da falta de regulamentação do tema, podendo gerar danos a terceiros.

²¹ Brasília. STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. 2023. disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

²² OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso da inteligência artificial no processo de decisão judicial. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p: 21-39, jul/dez 2018.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da personalidade são garantias constitucionais irrenunciáveis e intransmissíveis que foram recepcionados pelo Código Civil do art. 11 ao 21, garantindo a preservação de direitos inerentes ao indivíduo, que possuem proteção desde o nascimento até após a morte.

3.1 Fundamentos e Princípios dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade estão garantidos na Constituição Federal de 1988 e foram recebidos pelo ordenamento jurídico através dos artigos 11 a 21 do Código Civil. Direitos esses intransmissíveis e irrenunciáveis que protegem a imagem, o nome, a voz e a integridade do ser humano.

A Carta Magna em seu art. 5º, inc. X garante a inviolabilidade desses direitos e não se pode afirmar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito sem vislumbrar, nesta democracia, o pleno respeito aos direitos fundamentais.²³

Os direitos da personalidade são recepcionados como direitos fundamentais e estão diretamente ligados a responsabilização civil por sua violação a fim de garantir a ordem estatal.

A proteção legislativa é devido ao fato de os conhecidos direitos da personalidade advirem da dignidade humana, do reconhecimento, portanto, os direitos da personalidade são atributos que compõe a pessoa e são oponíveis contra todos.

Em síntese os direitos da personalidade sempre foram objeto de proteção estatal, no entanto, ao tecer um contexto histórico verificamos que a proteção em primeiro momento teve sua aparição no direito penal, protegendo a honra, a imagem, no que tange ao Direito Civil, influenciado pelo Código Civil francês de 1804²⁴ trazia a proteção aos direitos da personalidade apenas no que tangia a esfera patrimonial, a exemplo os direitos autorais.

²³ VAZ, Caroline. Funções da Responsabilidade Civil: Da reparação à punição e dissuasão. 1a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

²⁴ JUSBRASIL. Direitos da Personalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade/378255786>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Os direitos da personalidade passaram a ser recebidos pelos juristas após uma conscientização humanista que decorreu da Segunda Guerra Mundial, passando a ser visto como um direito que merecia tutela, os direitos imateriais começaram a somar-se ao ordenamento jurídico, sobretudo após o regime militar no Brasil em que os direitos da personalidade foram abraçados pela constituição a fim de garantir que não fossem violados, demonstrando a nova era democrática do país.²⁵

De acordo com Adriano De Cupis:

Existem, deve-se dizer, certos direitos, sem os quais a personalidade seria apenas uma situação completamente insatisfeita, esvaziada de qualquer valor concreto; direitos, sem os quais todos os demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de se poder dizer que, se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal. São estes os chamados 'direitos essenciais', com os quais identificam-se justamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais, justifica-se através da consideração de que estes se constituem o núcleo mais profundo da personalidade²⁶

Para esmiuçar o recebimento dos direitos da personalidade pelo Código Civil verificamos que o art. 11 do Código Civil inicia o rol de direitos da personalidade trazendo a condição de irrenunciabilidade e intransmissibilidade desses direitos garantindo a aplicação do viés constitucional. Da mesma forma o art. 12 garante o direito do ofendido a perceber perdas e danos pela violação dos direitos narrados.

De outra banda o art.13 e 15 traz a garantia legal ao direito da integridade psicofísica que é de grande discussão na sociedade, ao passo que o art. 14 garante que as violações do corpo podem ser permitidas no pós morte para fins científicos.

O art. 16 ao 19 regulamenta a utilização indevida do nome de terceiro, nesses artigos encontrados limitações ao uso do nome em propagandas comerciais sem autorização do titular, a proibição do uso do nome em publicações que acarretem constrangimento, ainda que não intencional.

O art. 20 do Código Civil passa a finalizar o capítulo tratando especificamente do direito de imagem que deve ser preservado e utilizado mediante

²⁵ RODRIGUES, Cleide. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS ESSENCIAIS E A SUBJETIVIDADE DO DIREITO. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006

²⁶ DE CUPIS, Adriano., I diritti della personalità, Milano, Giuffrè, 1982, p. 13. Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1982:000904554> >. Acesso em: 22 de abr de 2024.

autorização, sob pena de indenização. E, por fim, o art. 21 garante a preservação da vida privada e da intimidade de cada Indivíduo.²⁷

Nesse sentido, verificamos uma incidência positiva dos direitos da personalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em que o legislador preocupou-se em abordar todos os pontos da personalidade e garantir sua preservação, bem como prever sua reparação caso violados.

Por outro lado, diferente das pessoas naturais que possuem seus direitos da personalidade garantidos a extensão dessas garantias as pessoas jurídicas é matéria controversa, é cediço que as pessoas jurídicas estão revestidas de personalidade jurídica e é através delas que os homens tentam chegar aos seus objetivos e ambições, nesse caso, merecedora de tutela da personalidade humana.²⁸

Ocorre que a proteção da personalidade das pessoas jurídicas ocorre de forma diversa do habitual, apenas assemelhando-se aos direitos elencados do art. 11 ao 21 do Código Civil, temos como exemplo a proteção do nome comercial e o sigilo industrial e comercial.

Portanto, embora não estejam elencados no capítulo dos direitos da personalidade, os direitos da personalidade estendem-se de certa forma as pessoas jurídicas, no entanto, por motivos naturais a certos direitos não cabe a interpretação analógica, fazendo parte da natureza humana a sua garantia, a exemplo o direito a integridade física.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se acerca da possibilidade de reparação da honra subjetiva e objetiva no que tange as pessoas jurídicas, o voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar prevê a possibilidade de ofensa as pessoas jurídicas apenas de forma objetiva, vejamos:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra subjetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.286.

subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.²⁹

A súmula 227 do STJ³⁰ pôs certo fim a discussão refletindo o entendimento firmado pelo Tribunal a qual previu que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.

Portanto, o direito a personalidade recepcionado pelo Código Civil é de suma importância por trazerem eficácia ao que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, os direitos da personalidade estão diretamente ligados aos valores constitucionais e o ordenamento jurídico brasileiro apresenta a base normativa necessária para a tutela dos direitos da personalidade.

3.2 A violação dos direitos da personalidade através da IA

A revolução industrial e as guerras mundiais foram eventos que revolucionaram o instituto da responsabilização civil, demonstrando que conforme os interesses da sociedade evoluem o direito deve o acompanhar, os bônus dos avanços tecnológicos representam o ônus de uma maior chance de incidentes e de maior gravidade e alcance das lesões³¹.

Os atuais parâmetros para aplicação da responsabilidade civil sem sufocar o avanço da tecnologia é uma problemática abordada pela autora Gabriela Buarque:

A regulação da tecnologia, nesse contexto, é especialmente sensível, por envolver interesses contrapostos e observar um ponto de equilíbrio para que não se sufoque o desenvolvimento tecnológico e tampouco negligencie os direitos fundamentais de eventuais vítimas envolvidas.³²

Ao passo que a preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção de todos aqueles que encontram em posição de vulnerabilidade em face da utilização de aplicações de inteligência artificial, o legislador também precisa encarar a linha tênue do desenvolvimento da sociedade e do direito juntamente com

²⁹ BRASIL. STJ. RESP 60.033-2 (DJ 27.11.1995, p.40893).(4ª turma, RELATOR Ruy Rosado de Aguiar)

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF.

³¹ RAMPAZZO, Flaviana. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

³² Ibidem

a tecnologia e regulamentar sem que haja cerceamento da atividade e uma limitação que cause desestímulo.

Tendo em vista a velocidade da evolução da tecnologia que foi presenciada no último século, diferente do ritmo anterior, se faz necessária uma reinvenção do direito para que possa acompanhá-la, gerando assim, segurança jurídica ao tema, melhor elucidada a questão a autora Flaviana Rampazzo³³:

Quanto mais complexas essas relações, maiores as possibilidades de se ocasionar uma lesão à esfera jurídica alheia e mais eficiente deve ser a resposta a ser dada pelo direito com a finalidade de que as marcas malélicas dos danos decorrentes de atos ilícitos sejam apagadas, ou pelo menos, reduzidas.

Direitos fundamentais garantidos constitucionalmente deveriam ser protegidos de maneira integral, no entanto, com o advento de novas tecnologias a sociedade reflete a insegurança que as novas máquinas possam violar tais direitos de maneira anônima sem que haja responsabilização. A autora Gabriela Buarque retrata tal preocupação:

É inquestionável que o advento de novas descobertas científicas enseja a incerteza acerca de seus efeitos futuros, máxime ante o enorme potencial que tais tecnologias costumam ostentar, despertando as preocupações humanas.³⁴

Entretanto, é nessa seara que o direito deve instaurar padrões mínimos de segurança e previsibilidade no contexto social, resultando na harmonia entre o direito e a tecnologia a partir de uma interpretação neoconstitucionalista.

A responsabilidade civil na inteligência artificial também destaca a importância de considerar não apenas quem é responsável, mas como desenvolver mecanismos eficientes para reparar danos. Pode ser necessário repensar os modelos tradicionais de responsabilidade para abordar adequadamente as complexidades associadas à IA garantindo que a legislação evolua de maneira apropriada para proteger os direitos individuais em um cenário cada vez mais automatizado e tecnologicamente avançado.

³³ .RAMPAZZO, Flaviana. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

³⁴ BUARQUE, Gabriela. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: os desafios impostos pela inovação tecnológica. 1a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

A proteção do direito da personalidade deve ser estendida às relações privadas, a exemplo os dados cadastrais serem utilizados de forma indevida e sem autorização e a utilização da imagem para fins comerciais visando lucro.

Considerando as condutas adotadas pelos desenvolvedores verifica-se que a Inteligência Artificial é um aprendiz, no qual um robô desenvolve um sistema que assemelha-se ao raciocínio, nessa seara, ela desenvolve condutas de forma autônoma baseado no que aprendeu com a repetição.³⁵

O limbo jurídico que se forma é a tentativa estatal de permanecer com a tutela constitucional e civilista dos direitos da personalidade, ao passo que não há impedimento para a Inteligência Artificial gerar imagem e voz de pessoas sem qualquer autorização, apenas baseado no seu banco de dados.

Nesse diapasão, verifica-se que no cenário atual da tecnologia tornou-se comum a utilização da voz de pessoas famosas gerada por Inteligência Artificial para divulgar produtos, ocorre que a voz utilizada nesses comerciais não é de fato a voz da pessoa e sim uma voz gerada pelo robô com base na reprodução daquele som. Portanto, não há previsão jurídica para essa conduta podendo o desenvolvedor eximir-se de responsabilização.

Da mesma forma é a geração de imagens com base no banco de dados extraído de plataformas como a Google, o titular da imagem pode de certa forma ter autorizado a sua imagem ser vinculada ao Google, dessa forma, seria essa autorização validada para uso juntamente com a Inteligência Artificial?

A interseção entre direitos da personalidade e inteligência artificial destaca a necessidade de equilibrar o potencial benéfico dessas tecnologias com a salvaguarda dos valores individuais.

Historicamente a convivência com as máquinas gera incertezas nos humanos perante sua grandiosidade e, portanto, fundados nos problemas ocasionados pelas máquinas, após sua supervalorização pela economia capitalista, fez com que os olhares da responsabilização civil se voltassem a proteção das pessoas.

Tendo em vista a velocidade da evolução da tecnologia que foi presenciada no último século, diferente do ritmo anterior, se faz necessária uma reinvenção do

³⁵ VIEIRA, Iuri Sousa. Aplicações de software desenvolvidas no contexto da inteligência artificial (ia), machine learning e big data e o direito dos cidadãos de acordo com a lei geral de proteção de dados (LGPD). 2021. Disponível em: < <https://bdm.unb.br/handle/10483/30275> >. Acesso em 22 de abr de 2024.

direito para que possa acompanhá-la, gerando assim, segurança jurídica na sociedade.

Após a regulamentação da matéria haverá outros aspectos a serem enfrentados sobre a temática de forma singular, como por exemplo, a responsabilização pelo uso de dados, as relações de consumo e o valor de indenizatório de cunho extrapatrimonial, nesse diapasão, verificamos que os direitos da personalidade deverão manter suas premissas constitucionais e a nova legislação não pode ser omissa quanto ao tema.

Há ainda um vasto espaço para regulação estatal posterior, em temas como interface de programação viabilizadora de interoperabilidade e análise de impacto algorítmico. Visto que as linguagens de programação utilizadas para gerar a inteligência artificial devem ser levadas em conta, sobretudo para melhor identificar o nexo causal da conduta humana para o resultado do dano.

Além disso, a opacidade de certos algoritmos de IA cria dificuldades na atribuição de responsabilidade em caso de violação dos direitos da personalidade. A transparência e a elucidação dos processos decisórios automatizados são cruciais para assegurar que as pessoas compreendam como suas informações estão sendo utilizadas e para responsabilizar adequadamente os desenvolvedores em caso de danos a fim de figurarem o polo passivo da demanda ³⁶

3.3 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

A Lei Geral de Proteção de Dados emerge da narrativa de insegurança cibernética no país, vez que dados pessoais dos indivíduos estariam sendo comercializados por grandes empresas a fim de angariar clientes.³⁷

O vazamento de dados a fim de obter vantagens é recorrente, sendo recorrente o vazamento de dados públicos e privados para fins comerciais, portanto, tornou-se necessária uma regulamentação severa para certos dados.

A referida Lei garante proteção a dados médicos, bancários, religiosos, vida sexual, entre outros e tem como princípios basilares a autodeterminação informativa,

³⁶ CONJUR. Opinião: A explicabilidade da IA e o devido processo tecnológico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniao-explicabilidade-ia-devido-processo-tecnologico/>. Acesso em: 22 maio 2024.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.709. De 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília – DF.

o respeito a privacidade, a liberdade de expressão, os direitos humanos, etc. A LGPD sofreu grande influência da *General Data Protection Regulation (GDPR)*.³⁸

A preocupação que paira sobre a matéria e possui espaço na legislação versa principalmente no conhecimento do indivíduo sobre a finalidade do uso dos seus dados e impõe precauções para que o Direito a Privacidade seja preservado.

A navegação na internet não pode abrir espaço para o vazamento de dados, sendo atribuição das empresas que operam os serviços virtuais tratar os dados e protegê-los. Frente aos novos avanços se faz necessário que as constituições, códigos civis afirmem e reafirmem a importância da preservação dos direitos da personalidade.

O Marco Civil da Internet regulado pela Lei nº 12.956/2014 por sua vez garante aos usuários um ambiente virtual seguro e impõe regras as empresas que operam os sistemas, a fim proporcionar aos usuários e a sociedade a privacidade ainda que em ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet prevê no seu art. 2º os fundamentos dessa legislação, trazendo por exemplo a liberdade de expressão e o reconhecimento da escala mundial da rede de internet.

Outro ponto abordado pela legislação é que a internet está diretamente ligada com o desenvolvimento da personalidade e da cidadania, tornando-se indispensável para o indivíduo enquanto inserido na sociedade.

Outrossim, os princípios dessa legislação trazem uma segurança ao usuário que deve ser preservado enquanto navegam na internet, o art 3º destaca a proteção aos dados dos usuários, a proteção ao direito de liberdade de expressão e a garantia da proteção ao direito a privacidade prevendo ainda neste mesmo artigo a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

O art. 12 do Marco Civil da Internet garante sanções específicas para o mundo digital atingindo a atividade fim da empresa, prevendo suspensão do serviço, proibição de exercício das atividades, advertência cumulada com prazo para adoção de medidas, além disso prevê situação de empresa estrangeira em que a multa será arbitrada solidariamente com a filial situada no Brasil.

³⁸ LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. 2020. Disponível em: <
<https://repositorio.ufop.br/handle/123456789/14359>>. Acesso em 15 abr 2024.

As referidas sanções são independentes das responsabilizações civis e penais para quem violar as normas previstas no Marco Civil da Internet, garantindo também a responsabilização em caráter de dano moral e material.

Embora haja previsões importantes para garantia da efetividade da lei no que tange as novas tecnologias veiculadas na internet, como por exemplo a Inteligência Artificial, os art. 18 e 19 trazem consigo a não responsabilização das plataformas digitais por danos gerados em conteúdos gerados por terceiros, somente sendo responsabilizado caso haja desobediência a ordem judicial para retirar o conteúdo.

O §3º e §4º do art. 19 destaca o tratamento especial aos direitos da personalidade, vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(..)

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.³⁹

Anteriormente a internet era conhecida como “terra sem lei” em que se operava no anonimato e era possível realizar delitos sem a devida responsabilização.

Ainda em 2024 o Supremo Tribunal Federal busca a reforma da PL das Fake News a fim de responsabilizar plataformas digitais de veiculem fake News e desobedeçam a determinações judiciais de cancelamento de contas.⁴⁰

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.965. De 23 de Abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília – DF.

⁴⁰ STF. 2023. STF determina remoção de anúncios com ataques ao PL das Fake News. Disponível em: <

Portanto, embora os direitos da personalidade violados por Inteligência Artificial não possuam previsão direta para sua sanção, poderá ser utilizada de forma analogia a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, no entanto, não há garantias de sua efetividade vez que não há previsões específicas pela geração de informação de forma autônoma através de um robô.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil refere-se à possibilidade de compensar os danos causados a outra pessoa. No campo jurídico, a responsabilidade civil busca definir sob quais circunstâncias alguém pode ser considerado responsável pelos danos causados a outra pessoa e em que extensão está obrigado a repará-los.

4.1 Panorama geral sobre responsabilidade civil

A responsabilização civil é um dos pilares do direito trazendo segurança para a vítima de ato ilícito praticado, com a consequente efetividade de que haverá de forma sistemática reparação civil do dano causado, o ⁴¹art. 927 do Código Civil determina essa responsabilização “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Além da responsabilidade civil por danos materiais, já existente no antigo, o Código Civil o Código Civil de 2002 passou a preocupar-se também com o dano extrapatrimonial e sua reparação, em consonância com o art. 5º da Carta Constitucional foi denominado “dano moral”.

Assim o Judiciário passou a promover a proteção dos interesses extrapatrimoniais das pessoas e, após esse período, houveram interpretações que passaram a responsabilizar pelos danos imateriais, instituindo, por exemplo, o dano existencial, passando a responsabilizar aquele que prejudica o andamento pleno da vida do outro e a perda de uma chance que prevê indenização para aquelas atitudes que impedem ou prejudicam alguma realização da pessoa.⁴²

Ainda, o dano moral não necessariamente precisa causar dor e sofrimento ao indivíduo, conforme entendeu a V jornada de Direito Civil:

Enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil - o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.⁴³

⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

⁴² RAMPAZZO, Flaviana. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

⁴³ Pereira, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. 2016. Disponível em: <
<https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos> > acesso em: 27 mai 2024.

Para Maria Helena Diniz responsabilidade civil é:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do statu quo ante ou em uma importância em dinheiro.⁴⁴

Em apertada síntese, a responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva quanto a culpa e solidaria e subsidiária quanto a modalidade de obrigação. Além disso, a responsabilidade civil possui 4 pressupostos para sua aplicação, sendo eles:

Dano, a consequência do ato que causou violação que mereça reparação, conduta, ato praticado que ensejou o dano, nexos causal, conexão entre a ação do indivíduo e o dano causado e dolo ou culpa, verifica-se se houve dolo ou culpa do indivíduo para causar o dano a outrem.

Nesse caso a responsabilidade civil subjetiva apenas será caracterizada se cumpridos os quatro pressupostos da responsabilização civil, ao passo que na responsabilidade objetiva o dolo ou culpa são mitigados, vez que apenas com a comprovação da existência de dano, da conduta do agente e o nexos causal são suficientes para a responsabilização. A aplicação de responsabilização objetiva dá-se em situações previstas em lei e em decorrência do risco de atividades, como exemplo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nas atividades estatais, verifica-se o entendimento de Alberto Junior sobre a matéria:

O CC/02 inova com a introdução de uma norma geral para a responsabilidade independentemente de culpa em razão do risco da atividade, autêntica cláusula aberta, assim descrita no parágrafo único do art. 927: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O que chama a atenção do intérprete é efetivamente a segunda parte do dispositivo legal, visto que a recepção das leis especiais que preveem a responsabilidade sem culpa é meramente referencial.⁴⁵

A responsabilidade civil objetiva tem por objetivo a responsabilização independente de culpa naqueles casos, por exemplo, em que uma parte é

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Edição nº 33. São Paulo: Saraiva. 2018.

⁴⁵ JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. Cláusulas gerais no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107-108.

totalmente vulnerável a outra e que a comprovação de culpa seria prejudicial ao direito do autor.

Além disso a responsabilidade civil objetiva busca trazer cautela as relações jurídicas, buscando responsabilizar, ainda que não haja culpa, aquele que não observou os cuidados necessários para evitar o dano.

No que tange a responsabilidade solidária e subsidiária, a responsabilidade solidária, temos como exemplo a responsabilização solidária nas obrigações trazida pelo Código Civil no art. 264 e seguintes, outro exemplo de responsabilização solidária é o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor expõe que respondem solidariamente, os fornecedores, pelos vícios de qualidade e no art. 19 pelos vícios de quantidade dos produtos por eles fornecidos.

Nessa seara, o consumidor poderá receber de qualquer um da cadeia de fornecedores. De mais a mais, conforme previsto no art. 896 do Código Civil⁴⁶, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, portanto, encontramos a responsabilização solidária no Código Civil em contratos específicos e nas obrigações. Ao passo que na responsabilidade subsidiária é aplicada em casos específicos quantos haverá um benefício de ordem para a responsabilização civil.

Outrossim, além da responsabilidade pessoal aqueles que podem ser responsabilizados por eventual dano causado a outrem estão previstos no art. 932 do Código Civil e o art. 936 pontua ainda a responsabilização do dono de animal pelos danos causados por este.

Cabe destacar ainda quais são as causas que excluem a responsabilidade civil, são elas: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior;⁴⁷

Nesse caso, as previsões de excludentes contidas no código civil quando exaradas em fato de responsabilização civil poderá ser afastada a responsabilização. Gerando assim, um julgamento justo a aquele que comete o ilícito.

A responsabilidade civil sempre esteve presente de alguma forma no ordenamento jurídico, no entanto, com a evolução da sociedade passou a abranger

⁴⁶ ibidem

⁴⁷ SENNA, Adriana et al. Responsabilidade Civil Contemporânea. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011.

diversos ramos do direito e, embora os requisitos para sua aplicação possam variar, a responsabilidade civil possui um objetivo nobre comum: reparar o dano sofrido por aquele que foi injustamente prejudicado, buscando promover a justiça.

O instituto da responsabilidade civil é um grande avanço para o direito e seu objetivo é garantir um ambiente seguro e a devida responsabilização para aquele que violar direito seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, como os direitos da personalidade.

4.2 Responsabilização Civil pelo uso da imagem e da voz

A revolução industrial e as guerras mundiais foram eventos que revolucionaram o instituto da responsabilização civil,⁴⁸ demonstrando que conforme os interesses da sociedade evoluem o direito deve acompanhá-los, os bônus dos avanços tecnológicos representam o ônus de uma maior chance de incidentes e de maior gravidade e alcance das lesões.

A internet foi criada em 1950 com fins militares e apenas em 1994 foi aberta a sociedade como um meio de comunicação e inovação tecnológica. A internet cresceu de maneira significativa moldando o comércio, a telecomunicação e até as relações humanas.⁴⁹

No entanto, com a referida evolução as imagens passaram a não ser mais analógicas e sim digitais, facilitando o seu compartilhamento, gerando assim um ambiente vulnerável para a preservação do direito a imagem.

Embora tenha havido regulação dos meios digitais pelo legislador brasileiro, a Inteligência Artificial em 2018 desencadeia um avanço exponencial nos riscos trazidos pela internet, vez que agora robôs podem realizar ações em grande escala no ambiente digital.⁵⁰

Embora a Inteligência Artificial, através do *machine learning*, promova na maioria das vezes o conforto do usuário realizando atividades de procura automatizada, recomendando conteúdos através do que o usuário consome, entre outras, há exemplos de ações da IA que causam danos aos seres humanos.

⁴⁸ GONDIM, Glenda. UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS SUAS REINTERPRETAÇÕES: das novas formulações do instituto e as repercussões para o século XXI. Publica Direito. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c773fadb174e096> >. Acesso em: 27 de maio de 2024.

⁴⁹ CARVALHO, Mario. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 1a edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2021.

⁵⁰ Ibidem

Em fevereiro de 2018, um relatório intitulado “*the malicious use of artificial intelligence: forecasting, prevention and mitigation*”⁵¹ foi publicado por pesquisadores das Universidades de Cambridge e Oxford. O relatório identificou três principais tipos de riscos associados à inteligência artificial. O primeiro é o risco de segurança cibernética, que envolve ataques digitais em larga escala. O segundo tipo de risco está relacionado à segurança física, incluindo lesões causadas por drones ou armas controladas por IA. Por fim, o terceiro tipo de risco diz respeito à segurança política, que abrange vigilância através da análise de grandes conjuntos de dados, manipulação de vídeos, invasão de privacidade e manipulação social por meio da análise de comportamentos, costumes e crenças humanas.

Um exemplo dos riscos ligados ao uso desenfreado da Inteligência Artificial, podem estar ligados a rota de aplicativo que levem o motorista a um lugar perigoso ou que o leve a um lugar errando acarretando na perda de uma chance ou um acidente de trabalho ocorrido por culpa da implementação de robôs em tarefas do cotidiano.

No entanto, atualmente o ponto mais preocupante sobre a Inteligência Artificial é a autonomia dos softwares de Inteligência Artificial, vez que o direito a privacidade fica ameaçado frente ao tamanho de informações pessoais que circulam no banco de dados.

Com o advento da internet o direito a privacidade e a liberdade pessoal ficou cada vez mais difícil de ser preservado, vez que os dados de pesquisa ficam armazenados e o indivíduo é potencialmente monitorado por esse meio, além da possibilidade de mapear os interesses do indivíduo para fins econômicos através de aceitação compulsória do uso de dados ao entrar em websites.⁵²

Nessa seara, o uso da imagem e da voz por exemplo são ameaçados pelo uso da Inteligência Artificial, haja vista que casos como a geração de imagem do papa com uma roupa diversa do habitual provocou repercussão mundial e, após dias, foi divulgada que foi gerada por IA, o uso da imagem de pessoas mortas sem

⁵¹ BRUNDAGE, M. et al. *The Malicious Use of Artificial Intelligence: Forecasting, Prevention, and Mitigation*. Cambridge: University of Cambridge, 2018. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/323302750_The_Malicious_Use_of_Artificial_Intelligence_Forecasting_Prevention_and_Mitigation >. Acesso em 22 de abr de 2024.

⁵² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em:< <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553> >. Acesso em 22 de mai de 2024.

autorização da família também pode trazer prejuízos a imagem do falecido e gerar repercussão negativa em grande escala como o ocorrido com a imagem do papa.⁵³

No que tange a voz, a Inteligência Artificial pode gerar uma conversa de horas com a voz de um indivíduo a qual nunca aconteceu, apenas baseado em um trecho da voz do ser humano.⁵⁴

Anteriormente, a imagem poderia ser manipulada de algumas formas, como por exemplo no filme *Um Homem de Têtes* (1898) em que há multiplicidade de cabeças de um ilusionista através da múltipla exposição (técnica fotográfica em que há a sobreposição de uma ou mais imagens), gerando dúvidas da realidade no público, ocorre que embora tenha sempre existido a manipulação da imagem, atualmente essa manipulação é em grandes proporções podendo ser expostas ao mundo todo e de forma dificilmente identificável a sua manipulação, melhor elucida o autor Felipe Muanis⁵⁵:

A tecnologia digital facilitou e, com o tempo, popularizou ainda mais essas possibilidades, que não se limitam à inserção ou supressão de imagens, mas se estendem à criação de novas possibilidades do real a partir de um hipotético *estava ali* [referente], que não era exatamente como se apresentava inicialmente.

A manipulação de filtros e distorções são de fácil acesso a população sem necessidade de curso especializado para tanto e com a Inteligência Artificial tornou-se ainda mais prático, vez que há possibilidade de realizar a edição de forma automática.

O *deepfake* é uma tecnologia utilizada para manipular áudios, imagem e manipular movimentos e ações de pessoas de forma extremamente realista, a problemática da matéria paira sobre a não regulamentação legislativa sobre quem pode dar autorização para o uso da imagem para fins de criação através da IA, o procedimento específico para coleta de dados e os direitos que devem ser

⁵³ PODER360. Alvo de deepfake, papa pede regulamentação de IA. Poder360, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/alvo-de-deepfake-papa-pede-regulamentacao-de-ia/>. Acesso em: 27 maio 2024

⁵⁴ CARVALHO, Mario. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 1a edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2021.

⁵⁵ ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ECA USP. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/es/node/3501>. Acesso em: 22 de mai de 2024.

observado nesse procedimento, a proibição de uso comercial ou até mesmo o respeito aos direitos fundamentais durante a manipulação.⁵⁶

Pode-se observar no cenário social atual a repercussão que essas imagens e áudios alcançam, nesse contexto, se faz necessário uma determinação legal de delimitação de compartilhamento bem como identificação do gerador da imagem ou áudio para poder haver responsabilização por eventual dano.

4.3 Legitimidade passiva e ativa na responsabilização civil por violações através da IA

O instituto da indenização rege as relações civis e obriga a reparação de cunho moral, estético e material, os direitos da personalidade, sobretudo, estão relacionados a dignidade da pessoa humana e os referidos direitos tem início, segundo a teoria natalista adotada pelo Código Civil, no nascimento com vida do nascituro. Entretanto, a extinção da pessoa humana se dá pela morte real ou ficta, mas não da personalidade, haja vista a proteção das memórias do falecido, das cinzas, dos restos mortais e da imagem mesmo após o falecimento.⁵⁷

Um grande exemplo do tamanho do problema em identificar e responsabilizar os infratores no meio digital são os APIS, a utilização de outros informações de um site por vários outros sites, mas sem implementação de um software, exemplo de API é o Google Maps, em que vários sites utilizam seus dados, mas não o implementam, portanto, o questionamento paira na indagação se o Google Maps seria responsabilizado por eventual dano gerado pelo site que utilizam seus dados.⁵⁸

No que tange ao polo ativo nos direitos da personalidade geralmente é concedida à própria pessoa titular desses direitos. Isso significa que o indivíduo cujos direitos foram violados tem o direito de buscar ações legais para proteger seus interesses. Essa regra se alinha ao princípio fundamental de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, pertencentes à pessoa específica. No entanto, em certos casos, a legislação pode estender a legitimidade ativa a outras partes,

⁵⁶ FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. São Paulo. 2018.

⁵⁷ CENEVIVA, Walter. Direitos da personalidade no novo Código Civil. In: MENDONÇA, Jacy de Souza et al. Inovações do novo Código Civil. São Paulo:Quartier Latin, 2004.

⁵⁸ CARVALHO, Mario. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 1a edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2021.

como familiares ou representantes legais, especialmente se a pessoa titular dos direitos estiver incapacitada ou falecida.

Uma determinação clara de ambos os polos das ações é fundamental, portanto, atualmente o Código Civil no seu art. 12 confere essa legitimidade ativa *ad causam* pertence ao cônjuge sobrevivente, ou a qualquer parente na linha reta ou colateral até o quarto grau em caso de falecimento da vítima. O Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil também conferiu essa legitimidade ao companheiro.

Além da legitimidade em caso de falecimento outro ponto controverso a ser encarado na regulamentação de tal assunto é se a inteligência artificial é vista como uma prestação de serviço e se sua responsabilização invoca o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente. Vejamos a obra de Mario Carvalho:

Conclui-se pela plena aplicabilidade daquele diploma aos eventos relativos ao ambiente virtual, usualmente porque se trata de casos de subsunção normativa como quaisquer outros, mas muitas vezes especificamente porque o ambiente virtual atrai com peculiar força a incidência normativa de dispositivos do diploma consumerista, justamente porque a situação fenomenológica do ambiente virtual agrava o estado de vulnerabilidade que está no coração do sistema de proteção ao consumidor.⁵⁹

Verifica-se então que o usuário de programas de inteligência artificial através da internet pode ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que é o consumidor final dessa prestação de serviço e está vulnerável frente a magnitude das empresas que desenvolvem esses programas.

Na Inteligência Artificial pode-se aplicar o risco do desenvolvimento, no entanto, há impedimentos para sua aplicação plena vez que a inteligência pode causar danos que não eram esperados pelo desenvolvedor, a Comunidade Europeia (Directiva 85/374/CEE), cujo art. 7º, dispõe a respeito deste risco: "O produtor não é responsável nos termos da presente directiva se provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito", portanto eventual dano posterior ao desenvolvimento não seria de responsabilidade do desenvolvedor do sistema.

No Brasil, há aplicabilidade da teoria do risco do desenvolvimento na responsabilização civil. Tanto é assim que o ⁶⁰Enunciado nº 43 da Jornada de Direito

⁵⁹ ibdem

⁶⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Civil estipula que " responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento", portanto pessoas lesadas pelos softwares de IA desenvolvidos poderiam aplicar o risco do desenvolvimento para possibilitar uma responsabilização objetiva do desenvolvedor, ou seja, ainda que sem culpa.

No mesmo sentido, em maio de 2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no ⁶¹REsp nº 1.774.372/RS, e Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o laboratório tem responsabilidade objetiva na ausência de prévia informação qualificada quanto aos possíveis efeitos colaterais da medicação, ainda que se trate de risco de desenvolvimento, por este se caracterizar como um fortuito interno.

Nesse caso o desenvolvedor da IA poderá responder independente de culpa caso haja o enquadramento pela falta de informação ao consumidor da plataforma conforme ⁶²art. 6º inc. III do CDC, bem como o site virtual em que esteja inserida a plataforma de IA poderá ser responsabilizada caso não seja retirado o conteúdo violador e não seja reparado o dano na mesma proporção em que foi causado, conforme ⁶³art. 19º da Lei 12.965.

No entanto, não há uma regulamentação expressa que possibilite a responsabilização pelo dano causado pela Inteligência Artificial, cabendo interpretações caso a caso pelo magistrado utilizando analogias e ações conexas.

Júnior. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024

⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão nº [REsp nº 1.774.372/RS], de [05 de maio de 2020]. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802726913&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 18 de maio de 2024.

⁶² Idem

⁶³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014

5. ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS, LEGISLAÇÃO E ENTENDIMENTOS ACERCA DO TEMA

O direito precisa adequar-se às novas tecnologias e avançar ao passo que inovações integram-se a sociedade. Nessa seara, se faz necessária uma legislação específica para regulamentar a IA, bem como a pacificação de entendimento jurisprudencial sobre o tema.

5.1 Tendências e Precedentes Jurídicos em Casos Relacionados

Os direitos da personalidade são garantidos pela Carta Magna e cabe ao Judiciário como extensão do Estado promover a sua preservação e condenar o violador a reparação na proporção do dano.

No que tange ao direito de imagem, o qual possui mais precedentes de violação, a mera captação de imagem deve ser autorizada pelo titular de direito e somente pode ser utilizada sem autorização para fins de manutenção da ordem pública ou administração de justiça.

Com o advento da internet as decisões acerca da divulgação de imagem devem ter caráter sancionador, com fim de desestimular a prática pelo infrator, tendo em vista que uma vez divulgado o conteúdo na internet, dificilmente conseguirá extingui-lo totalmente da rede mundial de computadores, devido ao alcance do compartilhamento das plataformas.

Além disso, imperioso destacar que com a Inteligência Artificial essa prática tornou-se ainda mais danosa, vez que os conteúdos compartilhados podem não condizer com a verdade, tendo sido gerados por IA, os autores Carlos Nelson Konder e Maria Celina Bodin de Moraes vão além, afirmando que a divulgação de imagem distorcida viola o direito a identidade:

lesionada através não simplesmente pela divulgação não autorizada da imagem, mas quando esta fosse veiculada de maneira “deformada”, não condizente com a identidade que o sujeito constrói socialmente. A tal ponto que se passou a defender a reconstrução classificatória no sentido de

conceber um novo direito, o direito à identidade pessoal, que representa uma fórmula sintética para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que veio se consolidando na vida social.⁶⁴

Portanto, torna-se problemático o uso desenfreado da Inteligência Artificial com intenção de violar os direitos da personalidade para fins ilícitos ou comerciais, vez que o titular da imagem não pode controlar qual será a proporção da divulgação do conteúdo e o teor das postagens, portanto, já houve entendimento nesse sentido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo extraído no Diário Oficial da União decisão publicada em 06/12/2021:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA - CABIMENTO - USO DESAUTORIZADO DA MARCA, NOME E LOGOTIPO DA APELANTE, EM PÁGINAS CRIADAS AUTOMATICAMENTE PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA PLATAFORMA APELADA, SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA - A SITUAÇÃO DESCRITA EVIDENCIA POTENCIAL DANOSO À IMAGEM DA RECORRENTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO PODERÁ CONTROLAR O TEOR DAS POSTAGENS REALIZADAS EM TAIS PÁGINAS, QUE SE UTILIZAM DE SEU NOME E IMAGEM - TAMPOUCO CONVINÇA A ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE AS PÁGINAS NÃO PODEM SER REMOVIDAS, UMA VEZ QUE O SEU RESPONSÁVEL É O PRÓPRIO FACEBOOK - RECURSO PROVIDO, A FIM DE REFORMAR A R. SENTENÇA, JULGANDO A DEMANDA PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A EXCLUIR AS PÁGINAS EM QUESTÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00.

(TJ-SP - AC: 10703907120208260100 SP 1070390-71.2020.8.26.0100, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2021)

Outrossim, conforme se extrai da pesquisa jurisprudencial, devido a falta de regulamentação acerca da Inteligência Artificial, eventuais danos que são levados ao judiciário são resolvidos com aplicação do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na decisão extraída do Diário Oficial da União Publicado em 24/06/2021:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - WHATSAPP E FACEBOOK - GRUPO ECONÔMICO - BANIMENTO - BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA FUNDAMENTADA - NECESSIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - ALTERNATIVIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA DO CDC - DEVER DE INFORMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO -

⁶⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. Dilemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 207.

AMBIENTE VIRTUAL - TROCA DE DADOS - LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET - EFICÁCIA IMEDIATA E HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS - MÁQUINAS - ALGORITMOS - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELAS DECISÕES E CONSEQUÊNCIAS - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS. Sendo frágeis as provas apresentadas em face da abrangência do objeto da demanda atinente à disponibilidade de conta em aplicativo, não ocorre perda de objeto. Constatados a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC), não se mostra razoável o banimento de conta em aplicativo, sendo assegurado ao usuário o direito de apresentar defesa à empresa que faz parte do mesmo grupo financeiro e tem ingerência sobre o aplicativo, sem representação institucional no Brasil, de modo a evitar, em sede de tutela antecipada, prejuízo ao consumidor. Uma vez que o uso de recursos digitais de comunicação e de compartilhamento de dados tornou-se imprescindível no ambiente social, profissional e político, torna-se necessário imprimir coerência às relações jurídicas privadas modernas por meio da adoção de valores constitucionais, em conformidade com a eficácia imediata e horizontal dos direitos humanos, de modo a impedir que empresas de tecnologia, por meio de algoritmos, máquinas e inteligência artificial, violem princípios da Constituição da República e normas nacionais, em especial as dispostas no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor.

(TJ-MG - AI: 10000205976319001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021)

Portanto, verifica-se que o entendimento dos Tribunais tem recaído sobre o prisma da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para danos ocorridos com uso da Inteligência Artificial, sob entendimento de que seria um defeito na prestação de serviço.

Entretanto, embora em muitos casos o uso da Inteligência Artificial possa ser enquadrado no Código de Defesa do Consumidor, a magnitude da Inteligência Artificial como está hoje, bem como sua expectativa de aprimoramento, não limitam-se a prestação de serviço e a necessidade de um usuário para sua efetividade.

Destaca-se como exemplo um carro com autonomia de IA para dirigir sozinho que cause dano a outro veículo ou um gerador de imagem de forma autônoma, nesses casos não poderia ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tampouco há previsão legal de quem seria responsabilizado nesse caso, o desenvolvedor, o vendedor, o sistema que envia informações para o carro ou todos eles de uma forma solidária.

5.2 Possibilidade de responsabilização dos robôs

Muito embora os robôs não possuam personalidade jurídica para serem responsabilizados, eles também não possuem uma natureza jurídica pacificada e definida.

Isaac Asimov, criador da palavra robótica, se referiu, a “Três regras fundamentais da robótica”, sendo elas:

1ª lei: Um robô não pode fazer mal a um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum tipo de mal.

2ª lei: Um robô deve obedecer às ordens dos seres humanos, a não ser que entrem em conflito com a Primeira Lei.

3ª lei: Um robô deve proteger sua própria existência, a não ser que essa proteção entre em conflito com a Primeira e Segunda Leis⁶⁵

Já houve casos em que robôs figuraram em juízo, em 1972, no caso *Ward v. Superior Court of California* (3 C.L.S.R. 206),⁶⁶ ocorreu o primeiro incidente em que um computador foi convocado para testemunhar em tribunal devido ao seu conteúdo, que foi adquirido ilegalmente por seu proprietário de outra máquina.

Em uma decisão judicial posterior, o juiz Albert Stevens concedeu a mesma proteção jurídica a robôs que a humanos. Isso aconteceu em um caso envolvendo os escritores Ben Bova e Harlan Ellison contra a ABC/Paramount, em que a obra "Brillo" foi alegadamente violada. A sentença estabeleceu que robôs e humanos devem receber tratamento igualitário quando são personagens em obras literárias, garantindo assim a mesma proteção legal de direitos autorais.⁶⁷

Nesta era em que as fronteiras físicas perdem relevância, é inevitável que surjam novos tipos de entes, alguns deles existentes apenas na nuvem. Outros serão facilmente visíveis, realizando uma ampla gama de tarefas, muitas vezes sem a intervenção humana. Isso pode levar ao surgimento de uma forma de cidadania robótica, que pode estar interligada à cidadania humana ou existir de forma independente, possivelmente predominante em certos contextos.

Os robôs sendo sujeitos de direito também possuem obrigações e, embora no Brasil a Inteligência Artificial ainda caminhe em passos curtos, a discussão sobre delegar uma personalidade jurídica aos robôs em outros países está avançando.

⁶⁵ ASIMOV, Isaac. As três leis da robótica. Trad. Milton Persson. Porto Alegre: L&PM, 2007, p.100.

⁶⁶ JUNIOR CASTRO, Marco. PERSONALIDADE JURÍDICA DO ROBÔ E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 222p. 2009

⁶⁷ Ibidem

Os robôs por vezes são denominados “humanoides” pois possuem aparência humana, autonomia e autoaprendizagem, podendo causar inclusive a morte de um ser humano, nesse sentido, pode cogitar uma personalidade jurídica aos robôs.⁶⁸

Tem-se como exemplo as pessoas jurídicas, estados da federação, que são corpos imaginários que possuem direitos e obrigações. Nesse contexto:

Nunca se exigiu, histórica e juridicamente, a presença de vida orgânica para que uma entidade tivesse atribuída a si personalidade, e, por decorrência, a capacidade de realizar atos jurídicos, como atesta o conhecido e solidamente estabelecido instituto da pessoa jurídica. Seria infundada, portanto, a negativa de conceder personalidade baseada em origem, visto que, há muito, o Direito permite personalidade a entes vazios de vida.⁶⁹

Além disso, verifica-se que a existência física não é um pressuposto da personalidade jurídica, vez que temos como exemplo o de cujus que faz jus aos esses direitos e não possui mais um corpo físico e não é mais pessoa em seu sentido jurídico.

No entanto, por certo o robô não as possui as mesmas condições de um ser humano e, portanto, sua responsabilização civil e penal poderá dar-se como a de um relativamente incapaz, o que é de estranheza pois com a evolução, robôs podem tornar-se mais capazes que o próprio ser humano, evoluindo nas atividades já desenvolvidas, como por exemplo de controle de tráfego, dosagem de medicamentos, decisões judiciais, etc.

Um dos artigos mais completos sobre o assunto traz as seguintes ponderações³⁵⁸: Enquanto a sociedade atual se volta para os crimes relacionados à informática, inspirados por humanos, uma questão muito mais profunda pode estar por vir – a máquina criada pelos humanos ser considerada como marginal ou criminosa.⁷⁰

Atualmente a geração de robôs cresce de forma acelerada e gera os chamados “humanoides” robôs de aparência e cognição semelhantes ao do ser humano, capazes de ler, falar, aprender e até sentir emoções.⁷¹

⁶⁸ Ibidem

⁶⁹ PIMENTEL JUNIOR, Gutenberg Farias. Perspectiva de personalidade para inteligências artificiais. 2013. 22f. Monografia (Conclusão de curso) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. p. 17.

⁷⁰ L EHMANN-WILZIG, Sam N. Frankenstein Unbound: towards a legal definition of artificial intelligence. Disponível em: <

https://www.researchgate.net/publication/278394289_Frankenstein_unbound > . Acesso em: 22 mai de 2024, p.442

⁷¹ JUNIOR CASTRO, Marco. PERSONALIDADE JURÍDICA DO ROBÔ E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 222p. 2009

Nessa constante evolução não se pode esperar que as máquinas trabalhem sempre para o ser humano respondendo seus comandos, conforme elucida o autor Lehman-Wilzg, caso a evolução das máquinas atinja um patamar que supere a inteligência humana, haverá condição de autonomia integral da máquina.

O termo 'robô' advém da palavra checa *robot*, que significa servo, inicialmente os robôs foram criados para obedecer a ordens dos seus proprietários, entretanto, a dificuldade de responsabilização paira na condição do robô que gera um dano de forma autônoma com uma conduta criminosa que não derivou de comando do proprietário.⁷²

Nesse caso em que não poderia aplicar-se responsabilização ao desenvolvedor ou programador por não ser um problema derivado do software ou do hardware, haveria uma responsabilização do robô em si como pessoa de direito, todavia, a dúvida recai sobre qual conduta atingiria o robô de forma a responsabilizá-lo, a primeira sugestão do autor seria: reprogramação do robô culpado e a segunda obrigaria o mesmo, dentro das suas habilidades, a compensar a vítima pelo dano causado.

Nessa seara, é necessário fazer um direito preventivo que esteja sempre um passo a frente da tecnologia, podendo assegurar que o a tecnologia andarão harmonicamente com o direito, gerando um desenvolvimento controlado e seguro.

5.3 Análise da PL 21/20 e Projeto de Lei nº 2338, DE 2023

O projeto de lei nº 21/2020 foi criado pelo deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), o assunto que consta no projeto de lei é Economia e Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Informática, o Projeto de lei é de Norma Geral.

A matéria está em tramite com a relatoria do Senado Federal e sua última movimentação foi em 21/02/2024 - Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil e seu Último estado: 21/02/2024 – Matéria com a relatoria.

O projeto de lei busca implementar no ordenamento jurídico uma norma com caráter de marco legal da Inteligência Artificial, buscando regulamentar seu uso, desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil.

⁷² Ibidem

O referido projeto traz princípios éticos que devem ser aplicados no desenvolvimento e aplicação da IA no Brasil, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais, o projeto cita os seguintes princípios:

I - finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável; II - centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas; III - não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; IV - transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho; V - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema; e VI - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções (Projeto de Lei n. 21/2020).⁷³

O projeto de lei busca regulamentar o uso da IA no caráter público e privado, nesse sentido, prevê a determinação de que os sistemas de IA devem buscar transparência e facilitar o entendimento a fim de possibilitar o usuário de compreender como o sistema chegou naquele resultado, podendo questionar suas decisões. conforme o Art. 6º inciso IV.

IV - transparência e explicabilidade: 'garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho'(Projeto de Lei n. 21/2020).

Além disso, o projeto determina que os sistemas de IA devem estar em conformidade com a LGPD e com o marco civil da internet, além de garantir um estudo do impacto do sistema na sociedade por diversos prismas.

O art. 5º do projeto de lei garante a observância de alguns princípios durante o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil, garantindo uma

⁷³ Projeto de Lei nº 21, de 2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. 2020. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547> >. Acesso em: 22 de mai de 2024.

sociedade mais segurança no que tange ao uso de direitos da personalidade para fins ilícitos:

II – centralidade do ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais, quando o sistema tratar de questões relacionadas ao ser humano;

III – não discriminação: mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;⁷⁴

Ocorre que o projeto prevê uma responsabilização subjetiva para o agente causador do dano

VI – responsabilidade: as normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado.⁷⁵

Pode-se perceber que a norma visa responsabilizar apenas um tipo de IA com um tipo de desenvolvimento, vez que busca responsabilizar, caso haja culpa os agentes de desenvolvimento, no entanto, cita esses agentes de forma ampla, não podendo especificar qual o agente que deve ser responsabilizado em cada modalidade de desenvolvimento.

Portanto, verifica-se que o projeto ignora a magnitude da autonomia da Inteligência Artificial, ignorando o compartilhamento de dados entre websites, a autonomia da máquina após o desenvolvimento, não podendo desta forma responsabilizar alguém de forma subjetiva, vez que haverá o dano causado pela Inteligência Artificial, no entanto, não haverá um sujeito culpado para responsabiliza.⁷⁶

O Projeto de Lei nº 2338, de 2023, é uma proposta legislativa que visa regulamentar o uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil. O objetivo desse projeto é estabelecer diretrizes e normas para garantir a utilização ética, transparente e responsável da IA em diversos setores da sociedade. O Projeto de Lei nº 2338, de 2023 é de Iniciativa Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Com relação à situação atual do projeto, se encontra em tramitação na Comissão Temporária Interna sobre

⁷⁴ ibdem

⁷⁵ ibdem

⁷⁶ COLOMBELLI, Wagner. REGULAMENTAÇÃO DA IA (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP). Foz do Iguaçu, 2024. 66 p.

Inteligência Artificial no Brasil. O Relator atual é o Senador Eduardo Gomes (PL); com data de última movimentação: 21/02/2024.

O referido projeto no seu art. 13º prevê uma avaliação prévia do sistema antes de ser colocado em circulação para avaliação do seu grau de risco.

Diferente do Projeto de Lei 21/20, o Projeto de Lei nº 2338 de 2023 traz um capítulo completo sobre responsabilidade civil do desenvolvedor e do usuário em casos de danos em decorrência da utilização de Inteligência Artificial.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano. Versão Final Homologada 25/04/2024 17:26 47 §

2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo. Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei. (Projeto de Lei nº 2338/2023).⁷⁷

Nessa seara, o desenvolvedor será responsabilizado por eventual dano independente de culpa, além de haver a previsão de inversão do ônus da prova em favor da vítima, garantindo que o desenvolvedor, que possui mais acesso a dados do sistema causador do dano, busque comprovar as excludentes.

O Projeto de Lei Nº 2338, de 2023, destaca uma medida específica para lidar com o risco, exigindo uma avaliação preliminar do fornecedor para classificar o grau de risco antes da colocação do sistema no mercado ou sua utilização em serviço.

⁷⁷ PROJETO DE LEI nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 2023. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> >. Acesso em: 22 de mai de 2024.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente trabalho contribui para a área do direito digital demonstrando a problemática enfrentada pelos juristas devido a falta de regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil sobretudo na vulnerabilidade dos direitos da personalidade nesse novo cenário.

Sabe-se que os direitos da personalidade são garantidos constitucionalmente e recepcionados pelo Código Civil nos artigos 11 ao 21, nesse caso, são encarados como direitos fundamentais do indivíduo que devem ser preservados e tratados com a devida importância.

Com o advento da Internet observou-se uma maior vulnerabilidade desses direitos e com a Inteligência Artificial os titulares de direito perdem o controle sobre a propagação da sua imagem, voz e nome e ainda estão a mercê da manipulação ilícita desses conteúdos.

Nesse diapasão, observa-se que atualmente não há uma legislação que proteja os direitos da personalidade diante da Inteligência Artificial, tampouco existe uma normatização para o seu uso e a mensuração de seus riscos no Brasil.

Entretanto, as decisões dos magistrados no que tange a Inteligência Artificial buscam utilizar o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados, a fim de que a vítima receba a reparação pelo dano aos seus direitos, conforme está previsto em lei, ocorre que as referidas legislações não abarcam a magnitude da Inteligência Artificial, não sendo possível aplicar qualquer das legislações em casos inusitados que estão surgindo com o advento da nova tecnologia.

Outrossim, os projetos de Lei para regulamentar a matéria carecem de especificações claras de quem deve ser responsabilizado, tendo em vista a grande cadeia de produção que leva geração de conteúdo através da IA.

Nesse caso, é necessária uma legislação que seja preventiva e não punitivista a fim de evitar as violações dos direitos da personalidade dos indivíduos através desse sistema, devendo observar diretrizes para o desenvolvimento e buscar a identificação do conteúdo para que, caso ocorra eventual dano o responsável possa ser identificado.

Diante disso, verifica-se que o Judiciário tem utilizado legislações já existentes para julgar casos envolvendo violações de direitos da personalidade

através da IA, legislações que não abrangem situações específicas geradas pela IA, tampouco garantem uma responsabilização unificada dos desenvolvedores, além disso, a falta de regulamentação das diretrizes no desenvolvimento da IA geram dificuldades no controle de danos.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, Isaac. As três leis da robótica. Trad. Milton Persson. Porto Alegre: L&PM, 2007, p.100.

BRAGADO, Louise. OpenAI estaria desenvolvendo ferramenta de pesquisa com inteligência artificial para competir com o Google. EPOCA NEOGIOCS. fev de 2024. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/inteligencia-artificial/noticia/2024/02/openai-estaria-desenvolvendo-ferramenta-de-pesquisa-com-inteligencia-artificial-para-competir-com-o-google.ghtml> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.965. De 23 de Abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília – DF.

BRASIL. Lei nº 13.709. De 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília – DF.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

BRASIL. STJ. RESP 60.033-2 (DJ 27.11.1995, p.40893).(4ª turma, RELATOR Ruy Rosado de Aguiar)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227.A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF.

Brasília. STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. 2023. disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

BRUNDAGE, M. et al. The Malicious Use of Artificial Intelligence: Forecasting, Prevention, and Mitigation. Cambridge: University of Cambridge, 2018. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/323302750_The_Malicious_Use_of_Artificial_Intelligence_Forecasting_Prevention_and_Mitigation >. Acesso em 22 de abr de 2024.

BUARQUE, Gabriela. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: os desafios impostos pela inovação tecnológica. 1a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CARVALHO, Mario. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 1a edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 88 e seg

CENEVIVA, Walter. Direitos da personalidade no novo Código Civil. In: MENDONÇA, Jacy de Souza et al. Inovações do novo Código Civil. São Paulo:Quartier Latin, 2004.

COLOMBELLI, Wagner. REGULAMENTAÇÃO DA IA (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP). Foz do Iguaçu, 2024. 66 p.

CONJUR. Opinião: A explicabilidade da IA e o devido processo tecnológico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opinioao-explicabilidade-ia-devido-processo-tecnologico/>. Acesso em: 22 maio 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> >. Acesso em: 18 maio 2024

DE CUPIS, Adriano., I diritti della personalità, Milano, Giuffrè, 1982, p. 13. Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1982;000904554> >. Acesso em: 22 de abr de 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Edição nº 33. São Paulo: Saraiva. 2018. ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ECA USP. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/es/node/3501>. Acesso em: 22 de mai de 2024.

EXAME. São Paulo. 01 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mercados/o-dia-em-que-os-robos-viraram-wall-street-de-cabeca-para-bai/> >. Acesso em: 26 de março de 2024.

GLOBO. Época Negócios. Tecnologia. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/11/s>. Acesso em: 01 de mar de 2024
GONDIM, Glenda. UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS SUAS REINTERPRETAÇÕES: das novas formulações do instituto e as repercussões para o século XXI. Publica Direito. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c773fadb174e096> >. Acesso em: 27 de maio de 2024.

IBDFAM. Jul de 2023.Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%Aancia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. Cláusulas gerais no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107-108.

JUNIOR CASTRO, Marco. PERSONALIDADE JURÍDICA DO ROBÔ E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 222p. 2009

JUSBRASIL. Direitos da Personalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade/378255786>. Acesso em: 08 mar. 2024.

KURZWEIL, Ray. The age of intelligent machines. Cambridge: MIT Press, 1999, p. 13
L EHMANN-WILZIG, Sam N. Frankenstein Unbound: towards a legal definition of artificial intelligence. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/278394289_Frankenstein_unbound > . Acesso em: 22 mai de 2024, p.442

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. 2020. Disponível em: < <https://repositorio.ufop.br/handle/123456789/14359> >. Acesso em 15 de Abril de 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. Dilemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 207.

O Globo e Com agências internacionais. Mar de 2018. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/video-mostra-momento-em-que-carro-autonomo-do-uber-atropela-mulher-22515724> > . Acesso em: 01 de mar de 2024.

OLVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso da inteligência artificial no processo de decisão judicial. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p: 21-39, jul/dez 2018.

PACETE, Luiz. FORBES. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo . Março de 2023. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> >. Acesso em 01 de mar de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.286.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. 2016. Disponível em: < <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos> > acesso em: 27 mai 2024.

PIMENTEL JUNIOR, Gutenberg Farias. Perspectiva de personalidade para inteligências artificiais. 2013. 22f. Monografia (Conclusão de curso) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. p. 17.

PODER360. Alvo de deepfake, papa pede regulamentação de IA. Poder360, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/internacional/alvo-de-deepfake-papa-pede-regulamentacao-de-ia/> >.. Acesso em: 27 maio 2024

PORTO, Uly de Carvalho Rocha. A responsabilidade civil extracontratual por danos causados por robôs autônomos. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilistas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. p. 54

Projeto de Lei nº 21, de 2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. 2020. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547> >. Acesso em: 22 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 2023. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> >. Acesso em: 22 de maio de 2024.

RAMPAZZO, Flaviana. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

RODRIGUES, Cleide. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS ESSENCIAIS E A SUBJETIVIDADE DO DIREITO. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006

SENNÁ, Adriana et al. Responsabilidade Civil Contemporânea. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011. STF. 2023. STF determina remoção de anúncios com ataques ao PL das Fake News. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506578&ori=1#:~:text=STF%20determina%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20an%C3%BAncios,em%20suas%20plataformas%20na%20internet.> >. Acesso em 15 de Abril de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão nº [REsp nº 1.774.372/RS], de [05 de maio de 2020]. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802726913&dt_publicacao=18/05/2020 >. Acesso em: 18 de maio de 2024.

TEIXEIRA, João. O que é inteligência artificial. E-galáxia, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: < <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553> >. Acesso em 22 de mai de 2024.

VAZ, Caroline. Funções da Responsabilidade Civil: Da reparação à punição e dissuasão. 1a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.c

VIEIRA, Iuri Sousa. Aplicações de software desenvolvidas no contexto da inteligência artificial (ia), machine learning e big data e o direito dos cidadãos de acordo com a lei geral de proteção de dados (LGPD). 2021. Disponível em: < <https://bdm.unb.br/handle/10483/30275> >. Acesso em 22 de abr de 2024.